



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 06/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o poder Executivo a Suplementar por Superavit Financeiro no valor de R\$ 289.765,48.

I. RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 06/2021, protocolado dia 19 de março de 2021, que autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional suplementar.

O projeto inicial foi analisado e realizado o parecer técnico, **n.º 7.548/2021 do IGAM**, onde foi apontado que não haviam recursos financeiros suficientes para dar cobertura ao crédito adicional, provenientes do superavit financeiro por fonte de recurso.

Retornou o projeto com **mensagem retificativa**, com as devidas adequações e esclarecimentos ao projeto de lei em comento.

Em segunda análise, na orientação técnica do **IGAM n.º 8.197/2021**, restou constatado que somente não há superavit suficiente na fonte de recurso 1101. Sugerindo a viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 6, de 16 de março de 2021, **desde que seja alterado o valor, ou então a disposição de outra fonte para cobertura do recurso 1101**.

É o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

II.I Da competência e Iniciativa



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ainda, trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 53, alínea I, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do projeto de lei em análise.

II.II Dos requisitos para abertura de crédito adicional de suplementação

O artigo 41 da Lei 4.320/64 traz a seguinte conceituação quanto os créditos:

Art. 41. Os **créditos adicionais** classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Conforme expõe, o presente projeto de lei está em coerência com o que dispõe a Lei n.º 4.320/54, segundo qual os créditos suplementares visam dar reforço a dotação orçamentária, mostrando-se de acordo artigo 41, inciso I e artigo 43, §1º, I, da referida Lei.

Os créditos propostos no presente projeto atendem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, tendo como finalidade a abertura de créditos suplementares ao Orçamento do Município para cumprimento das despesas detalhadas no artigo 1º do Projeto de Lei 06/2021.

Ainda, nos termos do artigo 2º do projeto de lei em análise, os créditos serão cobertos com recursos provenientes do superávit financeiros do exercício anterior, de acordo com o que prescreve o artigo 167, alínea d, da Constituição Federal.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, **desde que com as devidas ressalvas constantes no parecer técnico do IGAM nº 8.197/2021.**

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, recomenda-se aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 06 de abril de 2021.

Nagielly Mello
Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980